



PROCESSO Nº : 21.478-7/2016
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : CONSULTA - REEXAME DE PREJULGADO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Trata-se de proposta de reexame de tese prejudgada apresentada pelo Exmo. Sr. Presidente Antônio Joaquim, visando alteração constante da ementa do Acórdão nº 450/2006 deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 237, *caput*, da Resolução nº 14/2007.

O caso amolda-se ao disposto no artigo 237 do Regimento Interno:

Art. 237. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejudgada.

Ainda, tem-se o artigo 21 do Regimento Interno:

Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei:

(...)

XII. Propor o reexame, de ofício, de prejudgado do Tribunal

Posto isso, entendo que a proposta de reexame da ementa prejudgada apresentada deve ser conhecida por atender os requisitos fundamentais de admissibilidade.



Passo ao mérito.

A questão foi muito bem delineada pela Consultoria Técnica e pelo parecer ministerial, como adiante se verá.

O objeto desta Consulta é revisitar o teor da Ementa do Acórdão nº 450/2006 visando à atualização da jurisprudência prejudgada que veda à remuneração de Nutricionista Escolar, Fisioterapeuta Escolar, Psicóloga Escolar e Fonoaudióloga Escolar com os recursos do Fundef, a fim de atualizá-la e torná-la compatível com os ditames da legislação vigente.

A Ementa do Acórdão nº 450/2006 vige com o seguinte conteúdo normativo:

Acórdão nº 450/2006 (DOE, 30/03/2006). Educação. Ensino Fundamental. Fundef 40%. Vedação à remuneração de Nutricionista Escolar, Fisioterapeuta Escolar, Psicóloga Escolar e Fonoaudióloga Escolar.

Os cargos de Nutricionista, Fisioterapeuta, Psicóloga e Fonoaudióloga não podem ser remunerados com os recursos do Fundef, devido à vedação legal contida nos artigos 2º e 7º da Lei Federal nº 9.424/1996 combinados com os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996. (grifou-se)

O reexame, que ora se propõe, assenta-se em face da necessidade de ajustamento da parte dispositiva da ementa citada, tendo em vista que os artigos 2º e 7º da Lei nº 9.424/1996 foram revogados pela Lei nº 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e também porque o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) admite, em determinadas situações, que os profissionais citados no Acórdão nº 450/2006 sejam remunerados com recursos do Fundeb.



Contudo, a partir da Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006, o Fundef foi substituído pelo Fundeb. Este novo fundo foi regulamentado pela Medida Provisória nº 339/2007, posteriormente convertida na Lei Federal nº 11.494/2007.

Neste contexto, a Lei Federal nº 11.494/2007, que regulamentou o Fundeb, revogou os artigos 2º e 7º da Lei nº 9.424/1996. Portanto, a fundamentação legal que sustentava o entendimento deste Tribunal, nos termos do Acórdão nº 450/2006, perdeu sua eficácia, não estando mais vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

É oportuno esclarecer que o Fundeb é um fundo de natureza contábil, cujos recursos destinam-se ao financiamento das ações, na educação básica pública, para Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE). A aplicação desses recursos é dividida em duas parcelas:

- 60%, no mínimo, para a remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação pedagógica) em efetivo exercício na educação básica pública (Fundeb 60%);

- a parcela restante, de no máximo 40%, aplicada nas demais ações de MDE, da educação básica pública (Fundeb 40%).

Assim, o que se pretende reanalisar é se os recursos do Fundeb 40% podem ser utilizados para o pagamento de nutricionista, fisioterapeuta, psicólogo e fonoaudiólogo escolares, considerando a nova legislação sobre o Fundo.



É importante salientar que o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 estabelece que os recursos do Fundeb devem ser aplicados em observância às disposições contidas no artigo 70 da Lei nº 9.394/1996.

Neste sentido, vale destacar que a Lei nº 9.394/1996, conhecida como LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece no seu artigo 70 as despesas que devem ser consideradas como de MDE e, conseqüentemente, podem ser custeadas com recursos do Fundeb.

Nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) já se manifestou sobre a remuneração e o aperfeiçoamento de fonoaudiólogos e psicopedagogos para que sejam considerados como de manutenção e desenvolvimento do ensino e custeados com os recursos do Fundeb, desde que a atuação desses profissionais seja indispensável ao processo ensino-aprendizagem dos alunos, vejamos:

Prejulgado: 2035 – TCE-SC

A remuneração e o aperfeiçoamento de fonoaudiólogos e psicopedagogos podem ser considerados como de manutenção e desenvolvimento do ensino e custeadas com os recursos do FUNDEB, desde que a atuação desses profissionais seja indispensável ao processo ensino-aprendizagem dos alunos, não sendo, entretanto, computados para efeito de pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão Nº 3082/2016, consignou que:

[...] Esclareceu a Inspeção que, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB devem ser destinados à remuneração dos profissionais de magistério. Além desses, existem aqueles que exercem atividades de natureza técnico administrativa ou de apoio nas escolas ou nos órgãos da educação, como por exemplo o auxiliar de serviços gerais, o auxiliar de administração, o secretário da escola, bibliotecário,



nutricionista, vigilante, merendeira e porteiros, os quais podem ser remunerados com a parcela dos 40% (quarenta por cento) do FUNDEB [...]

No mesmo sentido é a posição do Ministério Público do Estado de Goiás, citado no Parecer do MPC/MT, que esclarece o seguinte questionamento em sua cartilha de orientação para utilização dos recursos do FUNDEB¹:

Despesas com fonoaudiólogo e psicopedagogo podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

Resposta: Quando a efetiva atuação desses profissionais for indispensável ao processo do ensino-aprendizagem dos alunos, essas despesas podem ser custeadas com recursos do Fundeb, com a parcela dos 40%.

Em relação ao nutricionista, deve-se atentar ao fato de que ele deve estar devidamente lotado e em exercício nas escolas ou entidade administrativa da Educação Básica.

Ainda, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia ligada ao Ministério da Educação, por meio da Cartilha “Perguntas Frequentes”, admite o pagamento da remuneração de nutricionista, de fonoaudiólogo e de psicopedagogo com recursos da parcela do Fundeb 40%.²

Quanto à possibilidade de pagamento de fisioterapeuta com recursos do Fundeb 40%, não há qualquer menção direta nas cartilhas do FNDE e da CGU, de acordo com o estudo da Consultoria Técnica. Porém, entende-se que a atuação deste profissional, no âmbito da Educação Especial, é fundamental para o processo de desenvolvimento biopsicossocial dos alunos especiais com

¹http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/6/docs/outras_despesas_com_manutencao_e_desenvolvimento_do_ensino.pdf. Acesso em: 13/01/2017 às 16h05min.

² Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/fndelegis/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTreeview&cod_menu=709&cod_modulo=11>, acessado em 23/09/2016.



limitações motoras. O amparo legal para este entendimento está previsto nos artigos 58 e 59 da LDB.

Assim, defende-se que o fisioterapeuta, enquanto profissional habilitado no tratamento de pessoas com deficiência física ou mental, é agente imprescindível para garantir a efetividade da Educação Especial, ao passo que sua atuação contribui para o desenvolvimento dos alunos com deficiência e dos alunos com transtornos globais do desenvolvimento.

Conclui-se, portanto, que o pagamento de remuneração a nutricionista, psicopedagogo, fonoaudiólogo e fisioterapeuta pode ser realizado com recursos da parcela do Fundeb 40%, desde de que observadas as seguintes condições:

1. o nutricionista seja lotado e em exercício nas unidades escolares ou administrativas da Educação Básica;
2. a atuação do psicopedagogo e do fonoaudiólogo seja indispensável ao processo de ensino-aprendizagem dos alunos da Educação Básica;
3. a atuação do fisioterapeuta seja na Educação Especial, visando à evolução dos alunos com deficiência e dos alunos com transtornos globais do desenvolvimento.

Posto isso, entende-se necessária a revisão da tese apresentada no citado Acórdão, a fim de atualizá-la e torná-la compatível com os ditames da legislação e da jurisprudência vigentes.

Por essas razões, concordo com a Consultoria Técnica e comungo do entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de aprovar a ementa formulada nos termos § 1º do artigo 234 c/c § 2º do artigo 237, ambos do Regimento Interno do TCE/MT, dando novo teor ao assunto em tela.



VOTO

Posto isso, acolho o Parecer nº 30/2017 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador-geral de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente reexame de tese de prejulgado, e, no mérito, pela **aprovação de nova proposta de Ementa**, com a redação sugerida pela Consultoria Técnica, com o seguinte verbete de Resolução:

Resolução de Consulta ___/2016. Educação. Ensino Básico. Fundeb 40%. Remuneração de nutricionista, psicopedagogo, fonoaudiólogo e fisioterapeuta. Condições.

O pagamento de remuneração a nutricionista, psicopedagogo, fonoaudiólogo e fisioterapeuta pode ser realizado com recursos da parcela do Fundeb 40%, desde que:

- 1) o nutricionista esteja lotado e em exercício nas unidades escolares ou administrativas da Educação Básica;
- 2) a atuação funcional do psicopedagogo e do fonoaudiólogo seja indispensável ao processo de ensino-aprendizagem dos alunos da Educação Básica;
- 3) a atuação funcional do fisioterapeuta ocorra na Educação Especial, visando à evolução educacional dos alunos com deficiência e/ou com transtornos globais do desenvolvimento.

É o voto.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas, fevereiro de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator